



PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2024

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.214, de 2020, que *dispõe sobre critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de aterros sanitários.*

AUTOR: Deputado Iolando Almeida

RELATORA: Deputada Jaqueline Silva

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1.214/2020, de autoria do Deputado Iolando Almeida, composto por onze artigos e com a ementa acima reproduzida.

O primeiro artigo trata do objeto da lei: dispor sobre os critérios e diretrizes gerais, bem como orientação sobre os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de aterros sanitários.

O art. 2º trata do âmbito de aplicação: empreendimentos cujos processos de licenciamento iniciarem a partir de sua vigência, incluindo-se processos de licenciamento para ampliações de área e de capacidade. Abarca também, conforme esclarecido no seu parágrafo único, os empreendimentos com processo de Licença Prévia - LP já iniciados antes de sua vigência, desde que ainda não tenha sido concedida a licença.

São estabelecidos diversos conceitos no art. 3º: Aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos; Aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos de pequeno porte; Disposição final ambientalmente adequada; Resíduos sólidos urbanos; Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório do Impacto Ambiental - EIA/RIMA; Relatório Ambiental Simplificado – RAS; Declaração de Aprovação do Termo de Referência para Elaboração de EIA/RIMA – DTREIA.

O art. 4º estabelece as fases do licenciamento ambiental dos empreendimentos de destinação de resíduos sólidos, observando-se o "Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Aterros Sanitários no Distrito Federal": Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, Licença Prévia e de Instalação - LPI e Licença de Operação – LO. Ademais, estabelece a classificação quanto à sensibilidade ambiental e características do local: muito baixa; baixa; média; alta; e imprópria.

Seu § 1º estabelece obrigação ao IBRAM para a disponibilização do "Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Aterros Sanitários no Distrito Federal" em seu site na internet, em escala que permita ao empreendedor a exata localização dos empreendimentos. Em complemento, o § 2º dispõe que a localização das poligonais das áreas no Mapa deve se utilizar do sistema de

coordenadas geográficas (latitude/longitude), tendo como referência o Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas - SIRGAS2000.

Os estudos ambientais exigidos para fins de licenciamento ambiental constam do art. 5º, e são de 3 tipos: I - Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – para os casos elencados em seus 5 incisos; II - Licenciamento Ambiental Ordinário (Licença Prévia) - para aterros sanitários de mínimo, pequeno e médio porte, localizados em área de sensibilidade ambiental classificada como baixa ou muito baixa; III - Relatório Ambiental Simplificado - RAS, para os demais casos.

A realização de audiência pública no âmbito de processos de licenciamento instruídos com EIA/RIMA ou RAS está prevista no art. 6º, e se dará nas hipóteses e de acordo com os procedimentos estabelecidos na legislação em vigor.

O art. 7º trata da documentação necessária como requisito para o requerimento da Licença Prévia - LP - e da consequente abertura do processo administrativo de licenciamento ambiental, além de estabelecer competências do IBRAM neste processo.

O art. 8º estabelece os tipos diferentes de estudo ambiental nos casos de ampliação de capacidade dos aterros sanitários.

O art. 9º exige a aplicação de recursos financeiros de 0,5% sobre os custos totais para a implantação empreendimento de aterro sanitário, citando o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Seu parágrafo único faz referência a uma Portaria indeterminada.

Por fim, as tradicionais cláusulas de vigência e revogação, nos arts 10 e 11.

Na justificação do projeto, há referência apenas ao objeto do PL - critérios e diretrizes gerais, bem como orientação sobre os estudos ambientais e procedimentos básicos, além de fazer referência ao art. 294 da Lei Orgânica do DF.

O ilustre autor afirma, por fim, que o projeto visa regulamentar a implantação de aterros sanitários no Distrito Federal.

A proposição, lida em 19 de maio de 2020, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CDESCTMAT, o projeto foi aprovado na 3ª Reunião Ordinária, de 22 de agosto de 2023.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, II, 'a', do RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, com a Lei Orçamentária Anual – LOA e com as normas de finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal

ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1.214/2020 dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais, bem como orientação sobre os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de aterros sanitários.

No âmbito da análise de adequação orçamentária e financeira, importa avaliar a potencialidade do PL em criar disposições que impliquem em novas atividades para a Administração Pública, e, portanto, novas despesas, de forma a avaliar as medidas de adequação de controle de neutralidade fiscal.

Os licenciamentos ambientais de aterros sanitários no Distrito Federal têm tido por base jurídica leis esparsas, as quais citamos, a título exemplificativo:

- . Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 – que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências;

- . Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997 – que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental;

- . Resolução Conama nº 316, de 29 de outubro de 2002 – que dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos;

- . Resolução CONAMA nº 404, de 11 de novembro de 2008 – que estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos;

- . Lei nº 1.869, de 21 de janeiro de 1998 – que dispõe sobre os instrumentos de avaliação de impacto ambiental no Distrito Federal e dá outras providências.

- . Decreto nº 19.176, de 17 de abril de 1998 – que regulamenta a Lei nº 1.869, de 21 de janeiro de 1998, que "Dispõe sobre os instrumentos de Avaliação de Impacto Ambiental e dá outras providências";

- . Decreto nº 36.992, de 17 de dezembro de 2015 – que estabelece a nova tabela de preços cobrados pelos serviços solicitados ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL e dá outras providências.

A lege ferenda intenta, portanto, estabelecer normas específicas voltadas ao licenciamento ambiental de aterros sanitários, que, antes, tinha por base legislação genérica aplicável.

Desse modo, no entender deste relator, não se está criando novas atividades pela Administração, como estudos e relatórios de Impacto Ambiental, ou realização de audiências públicas. Trata-se, isto sim, de definição de princípios e diretrizes, o que não acarreta impacto orçamentário e financeiro, uma vez que não obriga o Governo do DF a realizar novas despesas ou ampliar as já existentes.

Especificamente em relação à disposição constante do art. 9º do PL, pautada no artigo 36, caput, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que trata da taxa compensação ambiental, cumpre ressaltar que se refere s receita pública, impactando positivamente no erário.

Já o seu parágrafo único, ao se referir a indeterminada Portaria, trata-se de erro manifesto, que, apesar não observado pela Comissão de Mérito em seu parecer, poderá ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, não devendo esta CEOF manifestar-se, em obediência ao art. 62 do RICLDF.

Em relação ao Planejamento Plurianual – PPA/DF vigente nesta unidade federada[1], no âmbito do **Programa Temático 6210 – Meio Ambiente**, há a preocupação de “garantir a sanidade ambiental frente aos desafios atuais e assegurá-la para as futuras gerações de brasilienses”. Para tanto, elenca necessárias ações que privilegiem alguns temas, dentre eles:

“...

5. **Gestão ambientalmente adequada** dos resíduos sólidos, com vistas à maximização de sua reciclagem no Distrito Federal, por meio da coleta seletiva e da inclusão socioprodutiva de catadores, além da redução da produção e do desperdício, minimizando a deposição de rejeitos no aterro sanitário;

6. **Gestão integrada dos riscos ecológicos e socioeconômicos**, promovendo o uso e ocupação do território nos limites da capacidade de suporte do meio ambiente, com a maximização das oportunidades de geração de empregos e renda sustentáveis;

7. **Modernização e melhoria da eficiência do licenciamento ambiental**, a partir da **melhoria do desempenho normativo, regulatório e fiscalizatório** dos órgãos responsáveis pela qualidade ambiental, bem como no uso do poder de compra do GDF para a adoção de padrões de produção e consumo mais sustentáveis no mercado distrital;

...”

Ademais, o PPA estabelece como objetivo que se relaciona à temática da proposição:

. O311 - Gestão Ambientalmente Adequada dos Resíduos Sólidos - desenvolver sistema integrado capaz de subsidiar a tomada de decisões e adoção de ações nas etapas de planejamento, execução, monitoramento e avaliação da gestão de resíduos sólidos, além de ações para a implantação da logística reversa e o fortalecimento da cadeia produtiva da reciclagem.

No âmbito da competência desta CEOF, por já vigorarem ações e normativos que atendem à finalidade da proposição, não é razoável supor que convertê-la em lei impactaria a programação orçamentária, pois, como informado neste parecer, eventuais iniciativas implementadas poderiam ser respaldadas pelo planejamento e estrutura vigentes da Administração Pública distrital.

Também não se verifica a existência de disposições que, se aprovadas, permitam concessões de benefícios, econômicos ou não, em favor daqueles que realizam ações de proteção ao meio ambiente, como forma de fomentar e premiar essas iniciativas.

Diante dessas considerações, sob o aspecto orçamentário e financeiro, a proposição não teria repercussão sobre o orçamento deste ente público, não implicando na criação de despesas orçamentárias ou a renúncia de receitas, além de não conflitar com as normas de finanças públicas vigentes. Conclui-se, portanto, ser o PL nº 1.214/2020 **admissível quanto à adequação orçamentária e financeira**.

No que tange à análise de mérito prevista na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, aventada no início deste voto, entende-se que, como a **proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade e aprovação do PL nº 1.214/2020, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO EDUARDO PEDROSA

JAQUELINE SILVA

DEPUTADA

*Presidente*

*Relatora*

---

[1] Aprovado pela Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158**, Deputado(a) **Distrital**, em 29/02/2024, às 15:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **1560398** Código CRC: **DB55E7E8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8032  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br](mailto:dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br)

00001-00002709/2024-05

1560398v4